



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/10/2008, à(s) 10:00
Fábio / estagiário

EMENDA ADITIVA

O artigo 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

I -

II -

III - *A substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o caput desse artigo, observadas as disposições:*

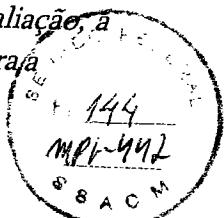
a) *as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;*

b) *as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.*

IV - *A assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.*

§ 1º. *Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas, observando:*

a) *O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

b) A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º, considerar-se-á solicitação formal:

- a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;*
- b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;*
- c) a notificação através de Cartório Notarial.*

§ 3º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

- a) manifestar-se formalmente sobre a solicitação formal do mutuário de que trata o § 2º, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;*
- b) promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.*

§ 4º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

§ 5º As infrações aos dispositivos desse artigo sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

§ 6º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido neste artigo, às operações da mesma espécie adquiridas ou desoneradas de risco ao amparo da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° VALDIR COLATTO

Deputado Federal

